# Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

## PORTARIA Nº 012-R, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a Atividade Correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCORES.

O **CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o artigo 5º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 847, de 12 de janeiro de 2017;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES, delimitado pela Lei Complementar nº 847/17, no desempenho de atividades correcionais, observarão as regras e princípios estabelecidos nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O presente ato normativo não se aplica às Corregedorias da Policia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 12 da Lei Complementar nº 847/17.

## TÍTULO I DA ATIVIDADE CORRECIONAL

- Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:
- I dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II responsabilizar servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, que cometam ilícitos disciplinares;
- III zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;
- IV contribuir para o fortalecimento da ética e da integridade pública.

**Parágrafo único.** As atividades correcionais previstas nesta norma não se destinam a avaliar ilícitos praticados por pessoas jurídicas, enquadráveis nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013, ou eventuais prejuízos ao erário passíveis de apuração por meio de procedimento de tomada de contas especial, na forma estabelecida pela Instrução Normativa TCE nº 32/2014.

- **Art. 3º** A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:
- I realizar ou auxiliar a autoridade competente no juízo de admissibilidade;
- II instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;
- III analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;
- IV realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- V gerir informações correcionais;
- VI capacitar e orientar tecnicamente os servidores envolvidos na atividade correcional;
- VII apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.
- § 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.
- $\S$  2º A designação dos titulares das unidades deve observar o disposto no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 847/17.
- § 3º As autarquias e fundações públicas que não possuírem unidade formalmente constituída realizarão os procedimentos correcionais, preferencialmente, por meio de comissões permanentes.

## TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

- $\bf Art.~4^{\rm o}$  Os procedimentos correcionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.
- Art. 5º São procedimentos correcionais investigativos:
- I o procedimento preliminar (PP);

- II a sindicância investigativa (SINV).
- Art. 6º São procedimentos correcionais acusatórios:
- I a sindicância punitiva (SINP);
- II o processo administrativo disciplinar (PAD):
- **Art. 7º** Na conclusão dos procedimentos correcionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.
- **Art. 8º** Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

# CAPÍTULO I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- **Art. 9º** O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos artigos 5º e 6º desta Portaria.
- **Parágrafo único.** Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.
- **Art. 10.** As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.
- § 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Portaria.
- **§ 2º** A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.
- § 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.
- **§ 4º** No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas enquadráveis em tipificações puníveis com a sanção de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 4729-R, de 16 de setembro de 2020, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **Art. 11.** Presentes os indícios de autoria e materialidade, poderá ser determinada a instauração direta de procedimento correcional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.
- **Parágrafo único.** A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

## CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA

- **Art. 12.** Nos procedimentos correcionais regulamentados nesta Portaria poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios em direito admitidos, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.
- **Art. 13.** Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no artigo 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais do investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.
- Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios



Vitória (ES), quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

para o atendimento do previsto no artigo 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)

**Art. 14.** O Procedimento Preliminar - PP possui caráter preparatório e informal, que objetiva coletar elementos de informação capazes de subsidiar a análise acerca da existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimento correcional acusatório.

**Parágrafo único.** Do PP não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- **Art. 15.** O PP será instaurado por despacho em processo promovido pelo corregedor, quando houver, ou pela autoridade competente estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, permitida a delegação.
- § 1º É dispensável a publicação do ato instaurador do PP.
- § 2º O PP poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.
- § 3º Não se exige o requisito da estabilidade para servidores designados no PP
- **Art. 16.** O prazo para conclusão do PP será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela realização do PP poderão ser reconduzidos pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

- **Art. 17.** No âmbito do PP deverão ser adotados atos de instrução que compreendam:
- I exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência dos fatos;
  III - relatório final.
- **Art. 18.** O relatório final do PP deverá possuir caráter conclusivo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento correcional acusatório ou o arquivamento, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Os relatórios com a recomendação para instauração do procedimento correcional acusatório, deverão conter a matriz de responsabilização, conforme modelo disposto no anexo único da presente Portaria.

# CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (SINV)

- **Art. 19.** A sindicância investigativa SINV constitui procedimento de caráter preparatório, promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do real significado dos fatos, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.
- § 1º A SINV será utilizada para apuração dos fatos em que a complexidade exija a atuação qualificada e colegiada.
- § 2º Da SINV não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- **Art. 20.** A SINV será instaurada por despacho em processo promovido pela autoridade estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, ou por ela delegada.
- § 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINV.
- **§ 2º** A SINV será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, atribuindo-se a presidência a um de seus membros, na forma estabelecida pelo artigo 249, §1º, da Lei Complementar nº 46/94.
- **Art. 21.** O prazo para conclusão da SINV será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

**Parágrafo único.** A comissão responsável pela realização da SINV poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do

prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

- Art. 22. No âmbito da SINV deverão ser adotados atos de instrução que compreendam:
- I exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora:
- II realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência dos fatos;

III - relatório final.

- **Art. 23.** O relatório final da SINV deverá possuir caráter conclusivo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo consignar a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou de arquivamento, conforme o caso.
- **Parágrafo único.** O relatório com a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, deverá conter a matriz de responsabilização, conforme modelo disposto no anexo único da presente Portaria.
- **Art. 24.** Nos casos em que se vislumbrar a existência de indícios de autoria e materialidade quanto ao cometimento de infração disciplinar passível de aplicação da penalidade de advertência, a comissão processante elaborará a ata de conversão, transformando o procedimento em sindicância punitiva.

# CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA PUNITIVA (SINP)

- **Art. 25.** A Sindicância Punitiva SINP constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público estadual por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível o TAC.
- § 1º Da SINP poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- § 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- **Art. 26.** A SINP será instaurada por despacho em processo promovido pela autoridade estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, ou por ela delegada.
- § 1º a SINP poderá ser instaurada por ata de conversão, nos casos em que o procedimento for oriundo de SINV previamente autorizada por autoridade estabelecida no *Caput* do presente artigo.
- § 2º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINP.
- § 3º A SINP será procedida por comissão processante, constituídas de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público.
- **Art. 27.** A SINP será conduzida nos termos da Lei Complementar nº 46/94, observando as disposições aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar.
- **Art. 28.** O prazo para conclusão da SINP será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.
- **Parágrafo único.** A comissão responsável pela realização da SINP poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.
- **Art. 29.** O relatório final da SINP deverá possuir caráter conclusivo quanto à autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo consignar o dispositivo legal eventualmente transgredido, assim como a sugestão pela aplicação da penalidade de advertência ou o arquivamento, conforme o caso.
- **Art. 30.** O servidor deverá ser intimado quanto ao julgamento da SINP, sendo-lhe ofertada a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração e recurso, previstos nos artigos 149 a 155 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  46/94, nos casos de condenação.
- $\S$  1º O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver promovido o julgamento em primeira instância.
- $\S$  2º O recurso será encaminhado para deliberação do Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo CONSECOR.
- **Art. 31.** A aplicação da penalidade de advertência, após o trânsito em julgado, enseja publicação no Diário Oficial do Estado, que deverá contemplar:
- I o número da SINP;



Vitória (ES), quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

II - a identificação nominal do servidor e o número funcional;

# III - os dispositivos legais e regulamentares transgredidos.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

- **Art. 32.** O Processo Administrativo Disciplinar PAD é o instrumento formal destinado a apurar responsabilidade do servidor público estadual pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **§ 1º** A instauração do PAD deverá ser precedida de juízo de admissibilidade, em que seja evidenciada a conduta supostamente irregular, o agente público responsável, a descrição dos elementos que apontam a ocorrência do fato e a tipologia da conduta praticada.
- § 2º Do PAD poderá resultar a aplicação da penalidade de advertência, suspensão por até 90 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- **Art. 33.** O PAD será instaurado mediante publicação de ato no Diário Oficial do Estado, pela autoridade estabelecida no artigo 252, §4º, e no artigo 253, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46/94, devendo conter expressamente:
- I o dispositivo legal que afere competência à autoridade instauradora;
- II o número da matrícula do servidor público acusado;
- III a descrição sucinta dos fatos ilícitos em tese praticados pelo servidor, que ocasionaram a instauração do procedimento correcional.
- § 1º É dispensável a divulgação, no ato inaugural, do nome do servidor processado.
- § 2º O PAD será procedido por comissão processante, constituídas de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público.
- **Art. 34.** O acusado deverá ser notificado pela comissão, ou pelo cartório da unidade correcional, sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.
- § 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido será notificado da instauração do PAD por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.
- § 2º Ao acusado será assegurada a possibilidade de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas, além de formular quesitos quando se tratar de prova pericial, no prazo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, ou da publicação do edital previsto no §1º.
- § 3º O presidente da comissão processante poderá, de forma justificada, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- **Art. 35.** A comissão processante realizará o inquérito administrativo, observando os ritos e formalidades estabelecidas nos artigos 256 a 269 da Lei Complementar nº 46/94, promovendo a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- § 1º O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.
- **§ 2º** A comissão responsável pela realização do inquérito poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.
- § 3º As provas meramente documentais, colhidas em procedimento correcional investigativo, deverão estar apensadas aos autos do PAD, possibilitando vista e contraditório ao acusado.
- **Art. 36.** Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público, contemplando:
- ${\rm I}$  o nome completo do servidor público indiciado, o número funcional e o cargo:
- II a descrição suficiente dos fatos ocorridos;
- III a conduta individual praticada, apontando nos autos as provas correspondentes;
- IV as normas legais infringidas.

- § 1º O servidor público indiciado deverá ser citado para apresentação de defesa escrita, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento do mandado de citação.
- **§ 2º** Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, deverá ser nomeado um defensor dativo, podendo a comissão de PAD solicitar à autoridade competente a indicação de rol de servidores aptos, observados os requisitos estabelecidos pelo artigo 268, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94.
- **Art. 37.** Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:
- I identificação da comissão processante;
- II fatos, providências de apuração adotadas e síntese das informações obtidas;
- III fundamentos da indiciação;
- IV manifestação objetiva sobre os argumentos substanciais apresentados pela defesa:
- V menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VII eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena;
- VIII sugestão de arquivamento ou da penalidade a ser aplicada;
- IX consignação das medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza, caso a comissão avalie pertinente.
- **§ 1º** A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei Federal nº 12.846/2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.
- § 2º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.
- **§ 3º** Na hipótese de discordância entre alguns dos seus membros, sem solução dentro do próprio Colegiado, o dissidente poderá votar em separado, consignando seu posicionamento apartado dos demais.
- **Art. 38.** O servidor deverá ser intimado quanto ao julgamento do PAD, sendo-lhe ofertada a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração e recurso, previstos nos artigos 149 a 155 da Lei Complementar nº 46/94, nos casos de condenação.
- $\S$   $1^{\rm o}$  O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver promovido o julgamento em primeira instância.
- §  $2^{o}$  O recurso será encaminhado para deliberação do Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo CONSECOR.
- **Art. 39.** O trânsito em julgado enseja publicação no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se concluir pela aplicação de sanção disciplinar, o ato publicado deverá prever expressamente:

I - o número do PAD;

II - o ato de instauração;

III - a identificação nominal do servidor e o número funcional;

IV - a penalidade aplicada;

V - os dispositivos legais e regulamentares transgredidos.

## TÍTULO III DOS REGISTROS AFETOS AOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

- **Art. 40.** As unidades correcionais deverão utilizar o módulo "Processos Administrativos" do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo SIARHES para registro imediato e atualização das informações relacionadas aos procedimentos instaurados.
- § 1º As autarquias e fundações públicas que não possuírem corregedoria formalmente constituída poderão concentrar os registros nos respectivos setores de recursos humanos.
- **§ 2º** As informações cadastradas serão utilizadas para a emissão de relatórios gerenciais por entidade e geral, assim como subsidiarão a emissão da certidão negativa funcional eletrônica, por meio do Portal do Servidor.
- Art. 41. As penalidades aplicadas serão objeto de registro nos respectivos



assentamentos funcionais disponíveis no SIARHES, após a publicação do trânsito em julgado no Diário Oficial.

- § 1º As penalidades registradas não sofrerão baixa, constituindo parte do histórico funcional do servidor.
- **§ 2º** Para fins de aplicação da circunstância agravante disposta no artigo 244, inciso II, da Lei Complementar nº 46/1994, não será considerado o registro de advertência e o de suspensão, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

#### TÍTULO IV DOS PRAZOS

- **Art. 42.** As unidades correcionais contabilizarão os prazos em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.
- **Art. 43.** Deverá ser excluído do cômputo dos prazos o período compreendido no artigo 220 da Lei federal 13.105/2015.

#### TÍTULO V DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM APURAÇÕES CORRECIONAIS

- **Art. 44.** Os órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo SISCORES manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:
- I informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas:
- II informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;
- III processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;
- IV identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;
- V procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

- Vitória (ES), quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.
- **§ 1º** A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado, assim como os aos respectivos procuradores, devidamente identificados nos autos.
- § 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.
- § 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao CONSECOR, à COGES, às unidades setoriais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições.
- Art. 45. Para efeitos do inciso V do artigo 44, consideram-se concluídos:
- I os procedimentos correcionais de natureza acusatória, após o trânsito em julgado;
- II os procedimentos correcionais de natureza investigativa:
- a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório:
- b) com o trânsito em julgado do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.

**Parágrafo único.** Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do artigo 44.

# TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 46.** As unidades correcionais regulamentarão os procedimentos operacionais específicos, atinentes às atividades próprias não previstas na presente norma.
- Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de setembro de 2020.

# **HELMUT MUTIZ D'AUVILA**

Corregedor Geral do Estado

## **ANEXO ÚNICO**

Matriz de Responsabilização

Fato/Conduta:	Agente:	Elementos de informação:	Elementos faltantes:	Possível tipificação:
Descrição do evento supostamente irregular.	Agente público vinculado à irregularidade.		Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipologia da conduta praticada.

Protocolo 612895

# A LEITURA É O MELHOR CAMINHO PARA O CONHECIMENTO.

Biblioteca Pública do Espírito Santo 3137-9351 www.dio.es.gov.br





